

Processo nº:	0018466-44.2017.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTES PARANAPUAN S.A. e CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, sustentando que as sociedades réus, que são prestadoras de serviço de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, violam o dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, bem como não cumprem com o dever de proceder à manutenção e conservação necessárias nos veículos, não proporcionando uma satisfatória prestação de serviço da linha 924, Aeroporto x Bananal. Requer, por isso, a concessão de medida liminar para que, no prazo de 48 horas, as rés cumpram o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação. No mérito, requer a condenação dos réus a operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, inclusive nos finais de semana e feriados, para a linha 924 (Aeroporto x Bananal), ou outra que a substituir, estando os mesmos em bom estado de conservação; realizar a manutenção/conservação adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como obedecer ao horário de saída dos coletivos, sob pena de multa diária; que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstrução de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/368. Documentos juntados pela parte autora à fls. 374/391. Decisão determinando a citação e a publicação do Edital, na forma do art. 94 do CDC à fl. 393. Decisão dando por citada o réu CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES à fl. 420. Contestação do réu CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES à fls. 422/454 impugnando o valor da causa e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou inaplicabilidade do CDC aos consórcios, ausência de conteúdo probatório suficiente a ensejar decisão condenatória, bem como impossibilidade de condenação em danos morais ou materiais e, subsidiariamente, desproporcionalidade do valor requerido a título de multa em razão da falha na prestação do serviço. Requer, por fim, o indeferimento da tutela antecipada e a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Contestação do réu TRANSPORTES PARANAPUAN S.A., à fls. 494/512 impugnando o valor da causa e, no mérito, sustentando, em resumo, que a linha 924 está atualmente com sua frota operacional regular e, ainda, vem operando com todos os veículos em perfeito estado de conservação, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos. Réplica à fls. 542/567. Documentos juntados pela parte autora à fls. 568/575 e fls. 579/586. Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide à fls. 585. Instados a manifestarem-se em provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado, juntando documentos, conforme fls. 609/659, enquanto os réus manifestaram-se à fls. 599/601 e 603/604. Documentos juntados pela parte autora à fls. 609/659. Decisão saneadora à fls. 663/664, oportunidade em que foi rejeitada a impugnação ao valor da causa e a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como foi deferida a produção de prova documental superveniente. Manifestação da parte autora requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide à fls. 689. Manifestação do réu CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES à fls. 691/692, oportunidade em que narrou situação apreensão judicial que ensejou diminuição da frota de veículos. Manifestação do réu TRANSPORTES PARANAPUAN S.A. à fls. 694/697, oportunidade em que requereu a juntada de prova documental superveniente de fls. 698/709. Manifestação da parte autora à fls. 716/719. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda versa sobre relação de consumo, atuando o Ministério Público como legitimado extraordinário na defesa de direitos individuais de diversos consumidores, enquanto que a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva no despacho saneador de fls. 663, frise-se que o consórcio público será tratado, aqui, como igualmente responsável pela prestação do serviço público. Sustenta o órgão ministerial que a sociedade ré, prestadora de serviço público, que presta serviço de transporte coletivo municipal, violou determinações da SMTR ao operar com número de veículos abaixo do permitido e sem prestar a devida manutenção e conservação necessárias nos veículos. Ao contrário da alegação do consórcio demandado, consistente no fato de que os documentos acostados pela parte autora não seriam capazes de provar a narrativa fática da petição inicial, a referida documentação é capaz de provar a prestação deficiente do serviço público essencial, notadamente em razão das apurações feitas no inquérito civil nº 83/14, que atestou operação da linha 924 com frota inferior e em mau estado de conservação. Não fosse por isso, além da denúncia feita em sites de reclamação destinados aos consumidores (fls. 26/31) e ao próprio Ministério Público (fls. 20/21), há também relatos das fiscalizações feitas pela SMTR. Em tais fiscalizações, houve violações de determinações da SMTR acerca do número de coletivos em operação pela linha 924 Aeroporto x Bananal. Considerando a situação fática subjacente, importante mencionar que a partir do momento em que diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica, esta passa a produzir efeitos coletivos lato sensu, induzindo o ordenamento jurídico a tutelar o direito em questão. A questão coletiva comum passa a se sobrepor às questões individuais, tornando-se indisponível. No caso presente, o direito dos consumidores lesados pelo número de coletivos abaixo do mínimo estabelecido - dado a grandeza de obrigações descumpridas - está revestido de relevância social, e decorre da mesma origem comum. São inúmeros insatisfeitos com a prestação do serviço de transporte público, já que atende a grande número de pessoas, que necessitam dos coletivos como meio de locomoção na cidade. Em relação ao fato constitutivo do direito em questão, cabe assentar que as reclamações externadas por consumidores frustrados com o serviço oferecido pela ré nos anos de 2013, 2014 e 2015, portanto, em sequência, demonstram reiterada prestação defeituosa de transporte público coletivo. É irrefutável, portanto, a prova da insatisfação dos consumidores e da conduta ilícita da fornecedora do serviço público, consoante os documentos acostados à exordial, e inquérito civil em apenso, reforçada, sobretudo, pelas violações apontadas nas fiscalizações realizadas em 28/09/2014 (fls. 64), 13/04/2015 (fls. 80) e 03/08/2015 (fls. 110). A conduta da ré viola os comandos constitucionais que determinam que o serviço público deve ser prestado com qualidade e segurança, particularmente os arts. 5º, XXXII, 170, V e 175, parágrafo único, IV da Constituição da República e 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva - aquela que independe de comprovação de culpa - aos prestadores de serviços em caso de danos causados em razão de defeito na prestação de serviço. No caso em questão, a circulação de coletivos em número inferior ao mínimo exigido pela SMTR caracteriza defeito na prestação do serviço pelas rés, o que atrai a incidência de responsabilidade objetiva para as rés. Destarte, não há que se atribuir responsabilidade a terceiros em relação a diminuição da frota, pois é responsabilidade da ré prestar serviço adequado, de qualidade, eficiente, regular, seguro e contínuo. Em se tratando de direito individual homogêneo, cada indivíduo tem direito próprio, que pode variar qualitativa e quantitativamente. Daí porque a sentença genérica limita-se a reconhecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC. Transitado em julgado a sentença, poderão as vítimas se habilitar nos autos, individualmente, para procederem a liquidação do julgado, provando que se encontram na situação amparada pela sentença, além do dano sofrido, e o seu montante. Na verdade, o que deve ser analisado casuisticamente é o dano, o que se fará no momento processual próprio, em sede liquidação de sentença. Por ora, o que importa é que a situação que envolve os consumidores lesados é de origem comum, revelando autênticos interesses homogêneos, e, portanto, sujeito à ação coletiva lato sensu. Portanto, quanto aos danos causados aos consumidores de forma individual, não há necessidade, neste momento, de sua demonstração, uma vez que o Ministério Público, como dito, atua como legitimado extraordinário na defesa dos direitos individuais homogêneos. Por fim, ante a inquestionável falha na prestação do serviço e o interesse público considerado, deve ser reconhecido os danos materiais e morais suportados em sentido coletivo. Não havendo valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento de tal montante, cabe ao julgador do caso concreto, observando o caráter punitivo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar o quantum compensatório de forma a proporcionar à coletividade satisfação na justa medida do abalo sofrido. Fixo, pois, a compensação pelos danos no sentido coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). III - DISPOSITIVO: Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as rés a: a) a prestar serviço de transporte coletivo observando a frota mínima estabelecida pela SMTR para a linha 924, Aeroporto x Bananal, bem como o estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; b) indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade das rés reconhecida nesta sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC; c) indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstrução de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85. Custas pela parte ré. Quanto aos honorários advocatícios, não faz jus o Ministério Público ao seu recebimento, em face do princípio da isonomia positivado no artigo 5º da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, da CF, já que, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor. (Resp 1034012). Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I.</p>

**Processo nº:** 0018466-44.2017.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** TRANSPORTES PARANAPUAN S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe Embargos de Declaração às f. 741-744 sustentando haver omissão no julgado quanto ao estabelecimento do termo inicial para incidência dos juros e correção monetária sobre a verba em que foi condenada a título de indenização por danos materiais e danos morais. A sentença de f. 725-729, ao acolher o pleito autoral na ação coletiva, condenou as Réis a prestarem o serviço de transporte coletivo observando a frota mínima estabelecida pela SMTr para a linha 924 - Aeroporto x Bananal, com coletivos em perfeito estado de conservação e sob pena de multa diária de 10 mil reais, além de lhes impor a condenação em danos materiais e morais, em sentido coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, impondo as mesmas indenizações causadas aos consumidores, individualmente considerados, a ser liquidado oportunamente pelas vítimas. Em que pese a questão relativa aos acréscimos legais não oferecer qualquer controvérsia, entendo que assiste razão ao Embargante, uma vez que o termo inicial de sua incidência deve constar no dispositivo do julgado. O julgado contempla verba reparatória por dano moral além de indenização por danos materiais e, muito embora a parcela devida individualmente esteja condicionada à oportuna liquidação, nestes autos ou autonomamente pelos usuários prejudicados, a incidência dos juros moratórios e acréscimos moratórios devem observar os mesmos parâmetros. Em se tratando de relação contratual, o art. 405 do Código Civil estabelece que os juros de mora são contados desde a citação, enquanto a correção monetária incidirá a contar da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Nesta oportunidade, a partir da revisitação do julgado, considerando que se trata de obrigação contratual imposta aos 03 Réus e cujo inadimplemento há de ser atestado mediante fiscalização do Poder Concedente, com vistas ao afastamento de futuros questionamentos, insta reparar o dispositivo do julgado ainda quanto à solidariedade passiva, bem como acerca da incidência da astreinte, na medida em que não se justifica sua aplicação diária, mas sim por inadimplemento verificado. Assim, recebo os Embargos de Declaração uma vez que são tempestivos e os acolho para afastar omissão, fazendo constar na parte dispositiva: JULGO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar as réis, solidariamente, a prestarem o serviço de transporte coletivo observando a frota mínima estabelecida pela SMTr para a linha 924 - Aeroporto x Bananal, bem como o estado de conservação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por inadimplemento verificado em Relatório de Fiscalização do Poder Concedente, bem como condeno as Réis, solidariamente, a indenizarem os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, e ainda, indenizarem, solidariamente, os danos materiais e morais causados aos consumidores, em sentido coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a contar da presente sentença, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85. F. 746: Anote-se onde couber - em recuperação judicial. A presente decisão passa a integrar a sentença que se mantém quanto aos demais termos por seus próprios fundamentos.

Imprimir Fechar